

A. I. N° - 210560.0056/01-3
AUTUADO - CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 E 88. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/11/2001, exige ICMS no valor de R\$6.614,36, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa de fls.15 a 17 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que ao fazer uma análise cuidadosa, verificou existir erro de fato no lançamento, por haver tributação em duplicidade nos valores de R\$710,40, R\$297,89 e R\$538,26. Como prova, faz a juntada das xerocópias dos DAEs com o imposto recolhido;
2. com relação ao imposto no valor de R\$5.067,82 reconhece a exigência fiscal e diz que fará de imediato um pedido de parcelamento;
3. que é necessário à revisão de ofício para correção do erro de fato já devidamente esclarecido e comprovado, caso o autuante no ato de sua informação fiscal não acate os seus argumentos, oportunidade em que transcreveu uma Ementa do TRF em apoio ao alegado.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 23 dos autos aduziu, inicialmente, que o autuado alegou ter pago o ICMS referente ao mês de setembro, no entanto, fez a juntada de DAEs referentes a outros períodos.

Em seguida, esclareceu que apenas deve ser excluído da autuação o valor de R\$297,89, ficando um saldo remanescente de ICMS no valor de R\$6.316,47.

Ao finalizar, pugna pela procedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Inicialmente, indefiro o pedido de revisão de ofício solicitado pelo autuado, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos constantes no PAF são suficientes para decidir sobre a presente lide.

Quanto ao mérito, após a análise das peças que compõem o PAF, observei o seguinte:

I – que a Auditoria tomou como base o valor do imposto declarado como devido pelo autuado nos DAEs de fls. 8 e 9;

II - em sua defesa, o autuado disse haver lançamento em duplicidade nos valores de R\$297,89, R\$538,26 e R\$710,40, juntando, para tanto, as xerocópias dos DAEs correspondentes, dos quais somente foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal o no valor de R\$297,89;

III – examinando os DAEs acostados pela defesa (fls. 18 a 20) constata-se que o no valor de R\$297,89 refere-se ao período de apuração do mês de setembro/2001, o qual foi acatado pelo autuante, com o qual concordo. Quanto aos demais, nos valores de R\$538,26 e R\$710,40, embora não aceito pelo autuante, entendo procedente o argumento defensivo, já que os mesmos se referem ao período de apuração do mês de agosto/2001, devendo tais valores ser deduzidos do montante do imposto cobrado no importe de R\$5.778,22, já que os recolhimentos ocorreram antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$5.067,81, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	ICMS devido	% de Multa
31/08/2001	09/09/2001	26.644,47	17%	4.529,56	60%
30/09/2001	09/10/2001	3.166,18	17%	538,25	60%
Totais				5.067,81	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0056/01-3, lavrado contra **CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.067,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR